

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000919-19.2004.4.03.6114/SP**  
2004.61.14.000919-5/SP

**D.E.**

Publicado em 18/08/2015

**RELATORA** : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
**APELANTE** : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia  
do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
**ADVOGADO** : SP179415 MARCOS JOSE CESARE  
**APELADO(A)** : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
**ADVOGADO** : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA  
**APELADO(A)** : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A  
**ADVOGADO** : SP032796 FAYES RIZEK ABUD  
**REMETENTE** : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EMPRESA QUÍMICA. REGISTRO. INCABIMENTO.

- Remessa oficial não conhecida (artigo 475, § 2º, do CPC).

- A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

- O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80.

- Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a

produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde **ocorrem reações químicas dirigidas**. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia.

- A análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizes, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13).

- Os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7).

- Evidenciado que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, deve, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ser registrada perante o Conselho Regional de Química. Precedentes do C. STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu

a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 07/08/2015 17:10:08

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000919-19.2004.4.03.6114/SP**

2004.61.14.000919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA  
APELADO(A) : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A  
ADVOGADO : SP032796 FAYES RIZEK ABUD  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Acrilex Tintas Especiais S/A em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se perante o réu.

Alega a demandante que é indústria química e, nessa condição, encontra-se registrada no Conselho Regional de Química da VI Região/SP, estando ainda sob responsabilidade de químico devidamente registrado no aludido conselho profissional.

Aduz que restou atuada pelo CREA/SP ao argumento de exercício ilegal de atividades, visto não possuir registro perante aquela autarquia. Argumenta, ainda, ser incabível a exigência de duplo registro em órgãos de classe diversos, devendo ser considerada, para fins de registro, a atividade básica da empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.852,67, em fevereiro/2004.

Em sua contestação o réu alega que a demandante exerce atividades próprias da Engenharia, exurgindo, daí, a obrigatoriedade do seu registro junto ao CREA/SP, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Aduz ser indevido o registro da autora perante o CRQ, ao qual só devem se registrar as empresas que desenvolvam atividades que resultem produtos químicos ou obtidos por meio de reações químicas, o que não é o caso da empresa demandante que desenvolve produção técnica especializada, devendo, assim, ser registrada perante o CREA.

Pelo provimento de fls. 224/225 o Conselho Regional de Química restou admitido como assistente simples da parte autora.

Laudo pericial às fls. 235/263.

Processado o feito em seus demais termos, sobreveio sentença (fls. 316/321) julgando procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAS/SP, bem como a pagar anuidade ao referido conselho. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignada o réu apresentou contestação, reprisando os argumentos externados em contestação, insistindo na tese de que a demandante exerce atividade típica de engenharia.

Contrarrazões às fls. 320/326.

É o relatório.

Ao revisor.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 02/06/2015 17:51:09

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000919-19.2004.4.03.6114/SP**

2004.61.14.000919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA  
APELADO(A) : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A  
ADVOGADO : SP032796 FAYES RIZEK ABUD  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**VOTO**

De início, não conheço da remessa oficial (artigo 475, § 2º, do CPC).

A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Entende a demandante que sua atividade básica está relacionada à indústria química, motivo pelo qual se encontra registrada perante o respectivo Conselho Regional de Química - CRQ.

De seu turno, o conselho réu argumenta que a atividade por ela exercida diz respeito ao ramo da engenharia, devendo a empresa, desse modo, ser inscrita em seus quadros.

Pois bem.

Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe a Lei nº 6.839/80 que:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (destaquei)*

Desse modo, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa.

Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde **ocorrem reações químicas dirigidas**. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia.

Acresça, ainda, que a análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizes, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13).

Registre-se, a propósito, que os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7).

Nesse contexto, evidencia-se que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, de modo que, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 acima transcrito, deve registrar-se perante o Conselho Regional de Química. Confira-se, a respeito, do tema, os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 607.817/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

**"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1410594/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 05/12/2013)

Destarte, nenhum reparo há a ser feito na r. sentença recorrida que, assim, deve ser mantida.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 07/08/2015 17:10:11

---